

**AJUSTE ADMINISTRATIVO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO SOBRE
SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA DE CABO VERDE**

A República Federativa do Brasil

e

a República de Cabo Verde,

Em conformidade com o Artigo 22 do Acordo sobre Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde, assinado em Brasília, no dia 4 de fevereiro de 2026,

Decidem sobre os procedimentos de aplicação do Acordo e concordam com o seguinte:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
Definições**

1. Para a implementação deste Ajuste Administrativo, o termo "Acordo" significa o Acordo sobre Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde, assinado em Brasília, no dia 4 de fevereiro de 2026,
2. Quaisquer outros termos e expressões terão os significados que lhes são atribuídos no Acordo.

Artigo 2º **Instituições Competentes**

As Instituições Competentes responsáveis pela implementação do Acordo são:

1) na República Federativa do Brasil:

- a) o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para efeitos de aplicação da legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social; e
- b) as unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, para efeitos de aplicação da legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social;

2) na República de Cabo Verde:

- a) o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), enquanto entidade gestora do sistema da proteção social obrigatória;
- b) a unidade gestora do regime de aposentação por idade e por invalidez e pensão de sobrevivência dos agentes públicos; e
- c) as unidades gestoras do regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 3º **Organismos de Ligação**

Os Organismos de Ligação responsáveis pela implementação do Acordo são:

- 1) na República Federativa do Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de uma de suas unidades especialmente designadas;
- 2) na República de Cabo Verde, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Artigo 4º **Disposições sobre Organismos de Ligação**

1. A Autoridade Competente de cada Parte pode designar outros Organismos de Ligação além dos mencionados no Artigo 3º do Acordo. A Autoridade Competente de uma Parte notificará imediatamente a Autoridade Competente da outra Parte de tal alteração.

2. Os Organismos de Ligação especificados no Artigo 3º do Acordo concordam sobre os procedimentos e o uso dos formulários necessários à implementação do Acordo e deste Ajuste Administrativo.

3. Em conformidade com o Artigo 26 do Acordo, a fim de facilitar a aplicação do Acordo e deste Ajuste Administrativo, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação podem acordar medidas para o intercâmbio eletrônico de dados. Estes dados terão validade plena entre as Partes.

TÍTULO II **DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Artigo 5º Certificados de deslocamento

1. Para aplicação dos parágrafos 1 a 3 do Artigo 7º do Acordo, o Organismo de Ligação da Parte, cuja legislação é aplicável, emite, a pedido do empregador ou do trabalhador cuja atividade seja por conta própria, um certificado atestando que o trabalhador está sujeito a essa legislação, com a indicação do período de deslocamento, do endereço do local de contratação ou da realização da atividade por conta própria no território da outra Parte e da data de emissão do certificado.

2. Esse certificado deverá ser requerido antes do início do período de deslocamento e constitui prova de que o trabalhador está isento da legislação relativa ao seguro obrigatório da outra Parte.

3. O período de deslocamento inicial ou de prorrogação poderá ser utilizado de forma fracionada. Um certificado será emitido para cada período solicitado.

4. O Organismo de Ligação da Parte que emite o certificado referido no parágrafo 1 fornecerá cópia do certificado, seja de forma eletrônica seja em papel, à pessoa empregada e ao empregador ou à pessoa que realiza atividade por conta própria, bem como ao Organismo de Ligação da outra Parte.

5. Os Organismos de Ligação das Partes poderão acordar o envio das informações agregadas dos certificados emitidos, de forma periódica, sem a necessidade de sua transmissão individual de forma eletrônica ou em papel, em substituição ao previsto no parágrafo 4.

6. O Organismo de Ligação que emitiu o certificado, conforme o parágrafo 1, pode retificá-lo e informar tal fato ao Organismo de Ligação da outra Parte.

7. Para a aplicação do Artigo 12 do Acordo, o Organismo de Ligação consultará a outra Parte sobre a concordância quanto à exceção solicitada. A decisão será comunicada ao requerente e, se for autorizada, será emitido um novo certificado relativo ao novo pedido.

TÍTULO III **DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES**

Artigo 6º Processamento do pedido

1. Para fazer jus aos benefícios resultantes das disposições do Artigo 2º do Acordo, o requerente deverá apresentar solicitação à Instituição Competente ou ao Organismo de Ligação da Parte do território em que reside.

2. A Instituição Competente ou o Organismo de Ligação da Parte que receba um pedido de benefício e identifique que nenhum período de seguro tiver sido cumprido sob sua legislação, deverá transmitir o pedido à Instituição Competente ou Organismo de Ligação da outra Parte, sem demora, por meio do formulário acordado para esse fim, juntamente com todos os documentos e informações disponíveis para determinar o direito do requerente, indicando a data em que o pedido foi apresentado.

Artigo 7º Instrução do pedido

1. Os Organismos de Ligação das Partes trocarão imediatamente, juntamente com os formulários acordados, os documentos disponíveis e as informações necessárias para tomar a decisão final sobre o pedido de benefício e informar-se-ão mutuamente de quaisquer circunstâncias que afetem o direito, o montante e o pagamento do benefício.

2. Para efeitos da aplicação do Título III do Acordo, a Instituição Competente ou o Organismo de Ligação da Parte validará, por sua própria iniciativa ou a pedido da Instituição Competente ou Organismo de Ligação da outra Parte, os períodos de seguro cumpridos sob sua legislação aplicada.

3. A Instituição Competente ou o Organismo de Ligação que recebeu o pedido de benefício verificará as informações relativas ao requerente e aos dependentes. O tipo de informação a ser verificada será acordado pelas Instituições Competentes ou Organismos de Ligação de ambas as Partes.

4. Em caso de solicitação de prestações que necessitem de exames médicos, cada Organismo de Ligação enviará o formulário correspondente, anexando os exames médicos disponíveis.

5. Antes do envio mencionado no parágrafo 1, a Instituição Competente ou o Organismo de Ligação da Parte que recebeu um requerimento de benefício deverá registrar no requerimento a data de entrada e atestar a exatidão dos dados de identificação pessoal. Essa certificação substituirá o envio dos documentos comprobatórios dessas informações. Em caso de dúvida, poderão ser solicitados os referidos documentos. Os tipos de informações a que se refere este parágrafo serão acordados pelos Organismos de Ligação das Partes, que podem acordar exceções neste âmbito.

6. Cópias de documentos autenticados como cópias verdadeiras pela Instituição Competente ou o Organismo de Ligação de uma Parte serão aceitas pela Instituição Competente ou Organismo de Ligação da outra Parte como cópias autênticas.

Artigo 8º Notificações de decisões

A Instituição Competente ou o Organismo de Ligação de cada Parte estabelecerá o direito do requerente aos benefícios e o notificará da sua decisão, indicando os procedimentos e os prazos de recurso. O Organismo de Ligação notificará a outra Parte sobre a decisão.

Artigo 9º Acidente do trabalho e doenças profissionais

A fim de determinar o direito aos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais, em conformidade com o Artigo 17 do Acordo, será aplicada a legislação da Parte que a pessoa estiver sujeita na data do acidente ou do surgimento da doença.

Artigo 10 Exames médicos e avaliação social

1. A pedido, a Instituição Competente ou o Organismo de Ligação de cada Parte fornecerá, às suas expensas, à Instituição Competente ou ao Organismo de Ligação da outra Parte todas as informações, documentos, relatórios médicos e registros médicos referentes à deficiência, incapacidade para o trabalho, inclusive por doença profissional ou acidente de trabalho, do requerente ou do beneficiário.

2. Em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo 16 do Acordo, sempre que a Instituição Competente ou o Organismo de Ligação da Parte exigir que o requerente ou o beneficiário que resida ou permaneça no território da outra Parte se submeta a um exame médico ou avaliação social, ou seja necessário o preenchimento de relatório médico ou biopsicossocial, a Instituição Competente ou o Organismo de Ligação da outra Parte, a pedido

da primeira Parte, e às suas expensas, tomará medidas possíveis para realizar o exame médico ou a avaliação social e o preenchimento dos relatórios acordados para este fim.

3. A Instituição Competente da Parte reembolsará em até noventa (90) dias os montantes devidos nos termos do parágrafo 2 do Artigo 16 do Acordo, após a apresentação da lista das despesas pela Instituição Competente da outra Parte.

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E DIVERSAS**

Artigo 11 Cooperação administrativa

1. As Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação das Partes têm o direito de contatar diretamente entre si, bem como com as pessoas interessadas ou os seus representantes, a fim de aplicar as disposições do Acordo.

2. As Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação das Partes prestar-se-ão assistência mútua em todos os aspectos relativos à implementação do Acordo.

3. As Instituições Competentes e os Organismos de Ligação das Partes cooperarão para assegurar que os pedidos de benefícios apresentados sob o Acordo sejam tratados sem demora.

Artigo 12 Pagamento dos benefícios

1. O pagamento dos benefícios devidos às pessoas que residam no território da outra Parte será efetuado em conformidade com o Artigo 21 do Acordo, nas datas de pagamento fixadas na legislação aplicada pela Instituição Competente da Parte obrigada a pagá-los.

2. Para efeitos da continuação do pagamento dos benefícios previstos no Título I, Artigo 2º do Acordo, os beneficiários são obrigados a apresentar à Instituição Competente que paga o benefício, seja diretamente, seja por intermédio dos Organismos de Ligação, uma comprovação de vida, de acordo com a Legislação dessa Parte.

3. As Instituições Competentes ou os Organismos de Ligação das Partes podem acordar o intercâmbio de informações de óbito em formato eletrônico. Nesse caso, a transmissão das informações pela Instituição Competente ou pelo Organismo de Ligação de uma Parte à outra Parte dispensa a obrigação referida no parágrafo 2.

Artigo 13
Intercâmbio de dados estatísticos

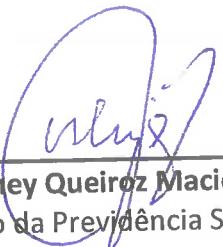
As Instituições Competentes ou os Organismos de Ligação das Partes procederão anualmente ao intercâmbio de dados estatísticos a partir de 31 de dezembro sobre o número de certificados emitidos em conformidade com o Artigo 5º deste Ajuste Administrativo e sobre os pagamentos efetuados aos beneficiários sob o Acordo. Esses dados estatísticos incluirão o número de beneficiários e o montante total dos benefícios pagos, bem como a especificação dos tipos de benefícios pagos sob o Acordo. Os dados estatísticos serão fornecidos nos formulários acordados pelas Partes.

Artigo 14
Entrada em vigor e duração

Este Ajuste Administrativo entrará em vigor na data de entrada em vigor do Acordo e permanecerá em vigor durante a vigência do Acordo.

Feito em Brasília, no dia 4 de fevereiro de 2026, em dois originais, em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Wolney Queiroz Maciel
Ministro da Previdência Social

PELA REPÚBLICA DE CABO VERDE



José Luís do Livramento Monteiro
Alves de Brito
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
Cooperação e Integração Regional